

obtida com a quebra do sigilo fiscal do agravante, quando autorizada por autoridade judiciária em decisão fundamentada e processada nos estritos limites legais e restrita apenas ao acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

3. Não há falar em afastamento da multa por doação acima do limite legal por pessoa jurídica por ter sido revogado o art. 81 da Lei das Eleições pela Lei 13.165/2015. Conforme a jurisprudência desta Casa, a revogação da norma que impõe multa não isenta os responsáveis no que se refere às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada (AgR-AI 117-60/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.8.2016).

4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei 9.504/97 operou seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI 4.650, a saber, 17.9.2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014 (AgR-AI 82-59/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9.2.2017). Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

5. Para alterar as conclusões da Corte Regional de que a petição inicial estava munida da descrição dos fatos, de pedidos determinados e que não havia a necessidade nos autos de se produzir outras provas, até mesmo porque a matéria tratada aqui é exclusivamente documental, necessário seria transpor o óbice da vedação ao reexame do acervo fático-probatório.

6. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à não aplicabilidade da exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 às pessoas jurídicas, as quais devem seguir o regramento previsto no art. 81 dessa lei.

7. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2017.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolau Dino. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

## Resolução

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 200/2017**

**RESOLUÇÃO Nº 23.522**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602505-13.2017.6.00.0000 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Altera a Resolução-TSE nº 23.520/2017, que estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução-TSE nº 23.520/2017, de 1º de junho de 2017, passa a vigorar com nova redação dos §§ 1º e 2º, alterando-se o atual § 2º para § 3º, nos seguintes termos:

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados sob sua jurisdição que não atendam aos parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 2017, bem como aos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e até 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 70.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 2º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e com mais de 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 100.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 3º Poderão ser mantidas, a critério do respectivo tribunal regional eleitoral, as zonas eleitorais que, na hipótese de extinção, tenham como única opção o remanejamento para zona eleitoral limítrofe cujo número de municípios, somado ao número de municípios da zona a ser extinta, perfaça mais de seis municípios.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR  
MINISTRO LUIZ FUX  
MINISTRA ROSA WEBER  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

### Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

#### Intimação

---

Processo 0602450-62.2017.6.00.0000

NNMF 22/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0602450-62.2017.6.00.0000 (PJe) - CURITIBA - PARANÁ RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ADVOGADA INDICADA: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS ADVOGADO INDICADO: MARCIO TADEU BRUNETTA  
ADVOGADO INDICADO: SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

DESPACHO

1. De ordem, conforme sugere a Assessoria Consultiva em seu Parecer 123.941, providencie-se a publicação do edital com a respectiva Lista Tríplice.

Brasília, 12 de junho de 2017.

DIEGO CÂMARA

Juiz Auxiliar

(Gab. Min. Napoleão Maia)

**Edital**

---

Processo 0602450-62.2017.6.00.0000

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0602450-62.2017.6.00.0000 - CURITIBA - PARANÁ RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA ADVOGADO INDICADO: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, MARCIO TADEU BRUNETTA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, §3º, do Código Eleitoral)